



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Mandado de Segurança – Plantão Judiciário

IMPETRANTE: Supermercados Bergamini Ltda

IMPETRADO: Ato do MM. Juízo da 68ª Vara do Trabalho de São Paulo

LITISCONSORTE PASSIVO: Sindicato dos Comerciantes de São Paulo

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar *inaudita altera pars*, impetrado por Supermercados Bergamini Ltda., contra ato do MM. Juiz Federal do Trabalho da 68ª da Vara do Trabalho de São Paulo, que nos autos da ação civil pública autuada sob número 02166201006802004 antecipou a tutela requerida pelo Sindicato dos Comerciantes de São Paulo, a fim de restringir o funcionamento da impetrante aos *setores de peixe e caça, pão e biscoito, frutas e verduras e aves e ovos (açougue, padaria, peixaria, hortifrutigranjeiros e análogos)* no feriado do dia 12.10.2010 e feriados subsequentes, sob o fundamento de que não há norma coletiva que autorize o labor nesta data, e nos demais feriados que se sucederem.

Suscita com ofensa a direito líquido e certo, decorrente da interpretação do Decreto 27.048/49, que regulamenta a Lei 605/49.

A ação civil pública em curso perante a MM. 68ª Vara do Trabalho de São Paulo foi interposta em relação a outros 13 (treze) supermercados desta Capital, mantidos na ação em litisconsórcio passivo..

Foram juntados documentos. É o relatório.

DECIDO

Direito líquido e certo . Interpretação do Decreto

27.048/49, Lei 605/49

Estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar buscada, pela interpretação do Decreto 27.048/49, como norma autorizadora para o funcionamento de *supermercados*, durante feriados.

A decisão que se pretende revogar, admitindo que o artigo 6º-A da Lei 10.101/2000 é norma genérica em relação à específica previsão Decreto 27.048/49, que regulamentou a Lei 605/49, autorizou o funcionamento parcial das atividades da impetrante.

Todavia, deu interpretação restritiva ao disposto no Decreto 27.048/49, dispondo no sentido de que é passível de funcionamento no próximo feriado do dia 12.10.2010 apenas os *setores de peixe e caça, pão e biscoito, frutas*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

e verduras e aves e ovos (açougue, padaria, peixaria, hortifrutigranjeiros e análogos) dos supermercados da impetrante.

Não se justifica a restritiva interpretação da norma regulamentar, já que a previsão circunstanciada no Anexo II do Decreto 27.048/49 deve ser contextualizada à época de sua edição. Ao se referir a tais setores, o regulamento se direcionou à garantia do consumo de produtos de origem alimentar, que hoje são comercializados nos supermercados de grande porte.

É sabido que os supermercados vendem outros produtos, além daqueles referidos no citado Anexo. Porém, a complexidade da organização empresarial impede que haja vedação de trabalho restrita a alguns setores, na medida em que a própria manutenção do funcionamento destes exige o concurso de outros não referidos na decisão, tais como caixas, empacotadores, repositores, faxineiros, trabalhadores de estacionamento, seguranças, etc.

Enfim, a interdependência dos setores de produtos alimentícios, demonstra que o artigo 7º do Decreto 27.048/49, e respectivo Anexo, merece uma releitura e interpretação adequada à finalidade da norma, que é a de garantir o acesso da população a produtos de primeira necessidade em feriados.

Portanto, em que pese o artigo 6º da Lei 10.101/2000 estabelecer que além da previsão de lei municipal, deve haver autorização de norma coletiva para permitir o trabalho em feriados, esta situação está excepcionada pela Lei 605/49, cujo regulamento (Decreto 27.048/49) torna possível o funcionamento de supermercados nessas ocasiões.

Bem por isto, possui a impetrante *direito líquido e certo* em manter o trabalho de seus funcionários nos dias de feriado, independentemente da renovação da cláusula de Convenção Coletiva, cuja vigência encontra-se expirada.

Direito líquido e certo. Negociação coletiva em curso. Interpretação da disposição dos artigos 614, §3º e 616 da CLT. Concorrência da orientação do artigo 114, §2º da CF

De outro lado, não prevalece a fundamentação no sentido de que o término da vigência da Convenção Coletiva do Trabalho 2009/2010, ocorrido em 31.08.2010, implicaria na imediata proibição do trabalho em feriados, antes autorizado.

Este posicionamento decorre da aplicação do princípio da temporalidade das normas coletivas, previsto nos §3º do artigo 614 e §4º do artigo 616, ambos da CLT, consolidada na jurisprudência da Súmula 277 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Contudo, eventual inexistência de normatização após a expiração da vigência de norma possui a finalidade legal de fomentar a renovação da negociação coletiva e preservar a principal função dos sindicatos, que é o exercício da autonomia privada coletiva.

Verifica-se neste caso a ocorrência de distorção no cumprimento



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

do objetivo dessas normas, na medida em que há verdadeiro impasse na negociação coletiva deste ano, o que torna evidente que o objetivo de propiciar condições favoráveis à negociação já foi alcançado, porquanto as tratativas estão em curso. Nesse sentido, não é o benefício pretendido em concreto que a lei busca assegurar, mas a própria instauração da negociação.

Decorre daí que a busca da proibição do labor ao feriado tornou-se instrumento de pressão da categoria dos trabalhadores na tentativa de obtenção de vantagens na negociação e solução favorável do referido impasse. Todavia, como a negociação coletiva está em curso, o enfrentamento da resistência às tratativas possui outras formas de solução no Direito Coletivo do Trabalho, quais sejam: a greve e a instauração de dissídio coletivo.

E mesmo no caso de instauração de dissídio coletivo, a Constituição Federal, no §2º do artigo 114¹, estabelece que a solução do conflito deva observar as disposições convencionadas anteriormente.

]Como se vê, o texto constitucional prioriza, na solução do conflito, a manutenção do estado de negociação já alcançado entre pelos contratantes, o que afasta a possibilidade de adoção do termo de vigência da norma coletiva, nos moldes preconizados na ação civil pública. A interpretação das disposições do artigo 614, §3º e artigo 616 da CLT à luz da previsão do §2º do artigo 114 da CF/88, evidencia que a impetrante, ainda que não se dedicasse ao comércio de produtos alimentícios, detém *direito líquido e certo* em funcionar no próximo feriado do dia 12.10.2010, e naqueles que lhe sejam subsequente.

Não se justifica, ante o princípio da *boa fé* que deve nortear a conduta dos sujeitos coletivos, a busca por soluções heterodoxas, que não só acarretam prejuízo financeiro à impetrante, mas interferem no direito da coletividade, em obter consumo durante dias festivos em que o acesso ao comércio local é mais acessível.

Por tudo isto, defiro a liminar requerida pela impetrante para o fim de cassar a antecipação de tutela concedida na Ação Civil nº. 02166.2010.068.02.004, para cancelar a proibição de prestação de serviços dos seus empregados no feriado de 12.10.2010 e demais feriados subsequentes, bem como excluir a previsão de multa diária pelo descumprimento de referida obrigação.

Efeito expansivo subjetivo. Extensão dos efeitos da liminar aos demais demandados

A ação civil pública foi distribuída em relação a 14 (catorze) supermercados da Capital. Trata-se de mandado de segurança coletivo, autorizado pelo artigo 21, inciso II, da Lei 12.016/2009. O objetivo da ação coletiva é prestar tutela eficiente a todos os trabalhadores que estejam ligados

¹ Art. 114. (...) §1º. Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. §2º. Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica de base. Entende-se por *tutela coletiva* aquela que alcance, de modo uniforme, a todos os trabalhadores envolvidos.

E, no que tange ao polo passivo da ação civil pública, estabeleceu o Sindicato (litisconsorte necessário neste mandado de segurança), um outro tipo de litisconsórcio, o facultativo unitário. A unitariedade deste litisconsórcio decorre do mesmo fato que autorizou a propositura da ação civil pública, isto é a ocorrência de impedimento de trabalho nos feriados, por ausência de norma coletiva. A existência da mesma relação jurídica de base tanto autoriza a tutela coletiva, como impõe àqueles relacionados como réus na ação civil pública, uniformidade de decisão. Não há neste caso qualquer particularização da situação dos litisconsortes da ação civil pública.

Confirma-se assim que, em relação às empresas que compõem o litisconsórcio passivo unitário na ação civil pública, a decisão deste mandado de segurança deve ser uniforme. Não se negue que incide no presente *mandamus* o regramento do litisconsórcio, conforme dispõe o artigo 24 da Lei 12.016/2009, *in verbis*:

Art. 24. Aplicam-se ao mandado de segurança os arts. 46 a 49 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

E, nesta esteira, invoca-se também a aplicação do disposto no artigo 509 do CPC, o qual estabelece que o *recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses*. Trata este dispositivo processual do *efeito subjetivo expansivo dos recursos*.

Embora inserto no capítulo dos recursos, tal disposição é adequada à fundamentação da extensão da liminar ora concedida aos demais litisconsortes passivos da ação civil pública. Isto porque, na Justiça do Trabalho o mandado de segurança é interposto contra decisão que antecipa tutela (Súmula 414, II do TST), como a tratada neste *mandamus*, face à irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, preconizada pelo artigo 893, §1º da CLT.

Como se trata de meio de impugnação a decisão irrecorrível, este *mandamus* pode se valer da aplicação da disposição que prevê o efeito expansivo dos recursos (artigo 509 do CPC), de modo que estendo os efeitos da liminar ora deferida a todas as empresas que compõem o polo passivo da ação civil pública, excepcionadas apenas aquelas que já se valeram do *writ* individualmente.

Ante o exposto, defiro a liminar requerida pela impetrante, a fim de cassar a tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº. 02166.2010.068.02.004, cancelando a proibição de prestação de serviços dos seus empregados no feriado de 12.10.2010 e demais feriados subsequentes, e excluo a previsão de multa diária pelo descumprimento de referida obrigação.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Estendo aos litisconsortes DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA, SUPERMERCADO TRIALBA LTDA, CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (GRUPO EXTRA/COMPRE BEM/PÃO DE AÇUCAR), BERGAMAI SUPERMERCADOS LTDA, COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA, DAVO SUPERMERCADOS LTA, COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A, WAL MART S.A, DIAS PASTORINHO S/A COM.IND., SONDA SUPERMERCADOS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A, REDE SIM DE SUPERMERCADOS E ATACADO LTDA, MASTER ATS SUPERMERCADOS LTDA e SATMO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, a eficácia da presente liminar, desde que não tenham distribuído mandado de segurança individualmente neste E. Tribunal.

Notifique-se a autoridade indicada como coatora e o litisconsorte necessário neste *mandamus* (Sindicato) e as empresas acima referidas.

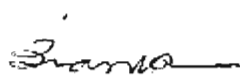

Autorizo a realização dos atos de intimação, nos termos do §2º do artigo 172 do CPC.

Após, encaminhem-se ao Setor de Dissídios Individuais deste E. TRT, a fim de que se proceda distribuição e autuação.

Sem custas nesse momento processual.

Publique-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2010, às 19h34min.

|  | 

Bianca Bastos
Desembargadora Federal